



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.005989/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1101-000.951 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES TRESPONTANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO AVIADO APÓS O TRINTÍDIO LEGAL. Observada a normalidade no expediente da repartição na data do termo inicial da ciência da decisão de primeira instância, revela-se perempto o recurso aviado após 26 de março de 2009.

No dia 25 de fevereiro do ano de 2009, uma quarta-feira de cinzas, as repartições públicas federais funcionaram após as 14:00 horas, consoante antecedente divulgação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira

Processo nº 10660.005989/2007-11
Acórdão n.º **1101-000.951**

S1-C1T1
Fl. 72

Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra

CÓPIA

Relatório

EMPRESA DE TRANSPORTE TRESPONTANA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu opção pelo Simples Nacional.

A questão envolve a inscrição no Simples Nacional efetuada em 30/07/2007 e indeferida através do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional da Empresa de Transportes Trespontana Ltda, com o seguinte teor (fl.02) :

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 42.819.177/0001-64

NOME EMPRESARIAL: EMPRESA DE TRANSPORTES TRESPONTANA LTDA

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 42.819.177/0001-64 - Atividade econômica vedada: 4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana • Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI.

A pessoa jurídica poderá Impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto nos arts. 5º, 15, 17 e 23 do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972.

A contribuinte inconformada com a sua não migração automática para o Simples Nacional, apresentou impugnação datada de 31/10/2007 e protocolo de 19/12/2007 dirigida ao Delegado da DRF de Varginha - MG, alegando que a sua não inclusão ocorreu por motivo de erro no CNAE e que, conforme consta na alteração contratual, é permitida a sua opção pelo Simples Nacional e, concluindo, pede que seja incluída no regime do Simples Nacional (fl. 01).

A alteração contratual datada de 31 de maio de 2007 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n. 3754221 de 18.07.2007, traz em sua cláusula 1ª a

alteração do nome da empresa, incluindo a expressão EPP e na cláusula 2ª a alteração do objeto social, conforme excerto (fl.04):

(...)

Cláusula 1ª)- A denominação da Sociedade é EMPRESA DE TRANSPORTES TRESPONTANA LTDA - EPP, com sede à Avenida Ipiranga nº 1014 A, bairro Santana em Três Pontas, MG, CEP 37190-000.

Cláusula 2ª) O objetivo da empresa que antes era serviço de transporte "Coletivo de passageiro, urbano, intermunicipal e turístico de superfície de conformidade da legislação em vigor e o transporte de carga em geral, passa neste ato a ser serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, urbano, municipal.

(...)

A SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Varginha – MG, emitiu Parecer DRF/VAR/SACAT N. 049/2008 em 04/03/2008 (fls. 32-33), dizendo tratar-se de impugnação intempestiva contra o termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Apesar do código deste processo corresponder ao assunto IMPUGNAÇÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO - SIMPLES NACIONAL, trata-se, de acordo com os autos, de pedido de inclusão administrativa no Simples Nacional. Ante o exposto, e tendo em vista as orientações no final do item 2.3 da Nota Técnica nº 001, de 22 de outubro, anexa ao INFORMATIVO/COTEC/SIMPLES NACIONAL Nº 43/2007, será este processo tratado como Pedido de Inclusão Administrativa no Simples Nacional.

De acordo com a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 18/07/2007 (fls. 04 a 06), a empresa solicitante alterou o objetivo da sociedade para: "serviço de transporte coletivo de passageiros , urbano e municipal ".

Verifica-se, de acordo com pesquisa nos sistemas da RFB, que a empresa solicitante efetuou, em 13/10/2007, a solicitação da alteração de sua CNAE preferencial para uma atividade não impeditiva ao ingresso no Simples Nacional (fl. 23), de acordo com a Resolução CGSN nº 006, de 18 de junho de 2007, anexos I e II. A nova CNAE solicitada pelo contribuinte (4921-3/01— TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL) é compatível com o objeto social ou atividade exercida pela empresa.

Entretanto, o contribuinte solicitou a alteração de atividade econômica perante a RFB em 13/10/2007 (fl. 23), posteriormente ao prazo final para opção pelo Simples Nacional, ocorrido em 20/08/2007, de acordo com o art. 1º, da Resolução CGSN nº 019, de 13 de agosto de 2007.

De acordo com pesquisas efetuadas no Sistemas PLENUS, verifica-se que a empresa em questão apresenta Débitos de Divergência GFIP x GPS (fls. 24 a 31).

Ante o exposto, considerando que não houve a comprovação de erro de fato, e tendo em vista que a empresa solicitante incorre em vedação ao ingresso no Simples Nacional, prevista no inc. V, art 17, da Lei Complementar nº 123/2006 (débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa), proponho o INDEFERIMENTO da presente solicitação efetuada pelo contribuinte.

O despacho decisório DRF/VAR/SACAT emitido em 04/03/2008 (fl. 34), indeferiu o pedido formulado pela requerente, nos seguintes termos:

Tendo em vista o Parecer DRF/VAR/SACAT n.º 049/2008, cujo teor aprovo e, no uso da competência a mim conferida pelos artigos 1º, 2º e 4º, da Portaria DRF/VAR nº 81/2007, decido INDEFERIR o pedido formulado pela requerente neste processo.

No período em que não for optante pelo Simples Nacional, o contribuinte deve efetuar o recolhimento dos tributos de acordo com a sistemática prevista para as empresas não optantes pelo Simples Nacional, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, incluindo procedimentos de fiscalização.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados à partir da ciência deste Despacho Decisório, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Dê-se ciência ao contribuinte.

Cientificada em 14/03/2008 (fl. 35), e inconformada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 14/04/2008 (proc. fls. 36 a 39) alegando que:

(...)

No entanto, além de a Impugnante, conforme se verifica por seu Contrato Social, desenvolver a atividade prevista inciso XIV, do §. 1º, do art. 14, da Lei Complementar n.º 123/2006, que lhe permite ingressar no Simples Nacional, temos que o impedimento citado no dispositivo da decisão impugnada não pode prevalecer, uma vez que, quando do requerimento de opção, formulado pela impugnante, esta não possuía qualquer débito que obstaculizasse o seu ingresso no Simples Nacional.

As alegações aduzidas no parágrafo anterior encontram pleno respaldo no art. 7º, §§ 1º, 2º e 50 da Resolução CGSN n.º 4, de 30/05/2007.

Da mesma forma, a despeito de o art. 9º, da Resolução CGSN n.º 4, de 30/05/2007, citar expressamente que seriam utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, há que se considerar, em respeito ao Princípio da

Verdade dos Fatos, norteadora do Procedimento Administrativo Tributário, a realidade do objeto social que consta no Contrato Social da contribuinte.

Vêm as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil entendendo que na ocorrência de ERRO DE FATO há que se promover, de forma retroativa, a inclusão da solicitante na sistemática do Simples. Nesse sentido: (grifos no original)

Para confirmar os argumentos, transcreve os seguintes acórdãos : 05-21362 de 04 de março de 2008 – 1ª Turma - DRJ Campinas; 10-14909 de 16 de janeiro de 2008 – 4ª Turma DRJ Porto Alegre ; 09-18237 de 14 de janeiro de 2008 – 2ª Turma DRJ em Juiz de Fora; 09-18238 de 14 de janeiro de 2008 – 2ª Turma DRJ em Juiz de Fora; 09-18241 de 14 de janeiro de 2008 – 2ª Turma DRJ em Juiz de Fora; 09-18245 de 14 de janeiro de 2008 – 2ª Turma – DRJ em Juiz de Fora.

Por fim, requer que, à vista da ocorrência do erro de fato apontado, seja dado provimento integral à impugnação, de forma que a contribuinte seja incluída retroativamente no SIMPLES Nacional.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos, aduzindo que (fls. 43 a 45):

No entendimento desse colegiado, a situação do CNAE, corrigida posteriormente ao prazo final para opção pelo Simples Nacional, não impediria sua inclusão retroativa, uma vez que a alteração contratual já havia sido registrada na junta comercial em data anterior ao referido limite.

Já em relação aos débitos existentes, importa esclarecer que a impugnação ao indeferimento de sua inclusão no Simples Nacional foi intempestiva, como consta do parecer de fls. 32/33, e estaria encerrada, de acordo com o Decreto 70.235/1972 - PAF, discussão na esfera administrativa.

Entretanto, visando não prejudicar contribuintes que cometeram erro de fato quando do requerimento inicial, a administração decidiu tratar a impugnação intempestiva como pedido de inclusão retroativa.

Como pedido de inclusão retroativa cabe à contribuinte provar que não incide em vedação à opção ao Simples Nacional e não pode a autoridade preparadora deferir sua inclusão retroativa se detectar qualquer impedimento ao seu enquadramento. (grifamos)

A Lei Complementar 123/2006 dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V — que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV — na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Portanto, em conformidade com o dispositivo legal transcrito anteriormente, a existência de débito é impeditiva à opção pelo Simples Nacional, não podendo a autoridade acatar inclusão retroativa nessa condição. Por outro lado, comprovada regularização do débito, no prazo de 30 dias da ciência do indeferimento, caberia o deferimento de seu pedido retroativamente. (grifamos)

Entretanto, a empresa, como caracterizado em sua defesa, não providenciou a regularização dentro desse prazo. (grifamos)

Pelo exposto, deve persistir o indeferimento.

Em sessão de 21 de janeiro de 2009, por unanimidade de votos, a solicitação foi indeferida.

O acórdão 09-22.192 – 2ª Turma da DRJ/JFA, transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2007 INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES NACIONAL Se o contribuinte não providenciou a regularização das pendências existentes, dentro do prazo de 30 dias da ciência do indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, sua inclusão retroativa deve ser recusada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/02/2009 (fl. 48), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/03/2009 (fls. 49 a 54), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade/impugnação.

Esclarece que, conforme mostra o Contrato Social, cuja alteração foi efetuada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, JUCEMG, a empresa desenvolve atividade prevista no inciso XIV, do § 1º, do art. 14, da Lei Complementar n. 123/2006, desde 18/07/2007, antes portanto da data de opção ao Simples Nacional (feita em 30/07/2007) e dentro do período legal previsto (antes de 20/08/2007), o que lhe permite ingressar no Simples Nacional.

Que há configuração de erro de fato.

Prossegue afirmando que o impedimento citado no dispositivo da decisão impugnada não pode prevalecer, uma vez que quando do requerimento da opção, formulada pela impugnante, esta não possuía qualquer débito que obstaculizasse o seu ingresso no Simples.

Invoca o art. 7º, §§ 1º, 2º e 5º da Resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007 para respaldar as alegações trazidas no recurso.

Assevera que a despeito de que o art. 9º da Resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007 dispor que seriam utilizados os códigos de atividades econômicas previstos no CNAE, informados pela contribuinte no CNPJ, deve ser considerada, em respeito ao princípio da verdade dos fatos, a realidade do objeto social que consta no Contrato Social da contribuinte, que lhe permite ser incluída no Simples Nacional.

Invoca diversos acórdãos que entendem que, ocorrendo erro de fato, a inclusão da solicitante na sistemática do Simples, seria feita de forma retroativa.

Por fim, requer que, à vista da ocorrência do erro de fato, seja dado provimento integral ao recurso, de forma que seja incluída retroativamente no SIMPLES NACIONAL.

Em informação fiscal DRF VAR/SACAT Nº 373/2009 de 07/04/2009 a DRJ Varginha, constou:

A empresa acima identificada apresentou em 27/03/2009 (fls.49 a 54), recurso voluntário TEMPESTIVO contra o acórdão de nº 09-22.192 da 2ª Turma da DRJ/JFA (fls .43 a 45) de 21/01/2009, que trata de Pedido de Inclusão no Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/07/2007.

Conforme aviso de recebimento dos correios, AR de fl. 48, verifica-se que o referido acórdão (cópias fls. 43 a 45) foi comunicado ao contribuinte em 20/02/2009, o que lhe facultou a apresentação da presente impugnação dentro de 30 (trinta) dias.

Ante ao exposto, proponho o envio do presente ao Terceiro Conselho de Contribuintes em Brasília, para julgamento.

É o relatório em apertada síntese.

Voto

Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

Preliminarmente cabe analisar a tempestividade do recurso voluntário apresentado. A ciência da Decisão da DRJ 12/02/2009 foi realizada em 20/02/2009, sexta-feira. O artigo 33 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, prevê que:

“Art 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O art. 5º do citado Decreto também determina que:

“Art .5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A data da ciência da contribuinte ocorreu em uma sexta-feira, véspera do feriado de carnaval, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte, quarta-feira dia 25, de sorte que o lapso de trinta dias findou em 26 de março de 2009.

O recurso voluntário apresentado não atende ao requisito de admissibilidade no que tange à regularidade temporal, assim prevista no Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, pois foi apresentado em 27/03/2009, portanto, fora do prazo legal. Há, pois, preempção.

O fato do termo inicial: 25 de fevereiro de 2009 — ter recaído numa quarta-feira de cinzas não altera a conclusão exposta. O referido dia do termo inicial não é considerado feriado civil ou nacional, pois assim não foi declarado em Lei. Ao contrário, desde 07 de novembro de 2008, data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão nº 525 fixou-se a circunstância de normalidade do expediente do Poder Executivo após as 14:00 horas da quarta-feira de cinzas, e ponto facultativo até esse horário, a ver:

*“MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA*

PORTARIA Nº 525, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta da Nota Técnica nº 93/COGES/ DENOP/SRH/MP, de 30 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2009, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);*
II - 23 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
III - 24 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
IV - 25 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
V - 10 de abril, Paixão de Cristo (ponto facultativo);
VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
VIII - 11 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);
IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
XI - 26 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo) comemoração antecipada do dia 28 de outubro;
XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);
XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e
XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

D.O.U., 07/11/2008 - Seção 1

Desta forma, não ocorrendo encerramento do expediente antes do horário normal da jornada inexistiu impedimento para a prática do ato na data em que venceu o lapso temporal. Neste sentido, a jurisprudência colacionada:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRG NO AG 1053302 RJ 2008/0117141-8 (STJ)

Data de publicação: 10/10/2008

Ementa: PROCESSO

CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS. INEXISTÊNCIA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. 1. Ainda que se cuide da quarta-feira de cinzas, até prova em contrário, computa-se normalmente esta data para fins de contagem de prazo recursal. A comprovação da não ocorrência de expediente forense deve ser feita por certidão oficial expedida pelo tribunal de origem ou por

outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição. É inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Corte especial. 2. Agravo regimental não provido

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 522403320065050020 52240-33.2006.5.05.0020 (TST)

Data de publicação: 30/09/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. **QUARTA-FEIRA DE CINZAS.** O feriado de Carnaval dá-se somente na segunda e na terça-feira - exegese do artigo 62 , III , da Lei n.º 5.010 /66. Cabe à parte comprovar, portanto, a ausência de expediente no Tribunal de origem na **Quarta-feira de Cinzas.** Inexistindo nos autos prova da **suspensão** do curso do **prazo recursal**, não há como reconhecer a tempestividade do recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 385 desta Corte superior. Agravo de instrumento não conhecido.

Para concluir, busquemos o posicionamento externado pelos Conselhos de Contribuintes através de suas decisões, que, apesar de não se configurarem como normas complementares às leis e decretos tributários, haja vista a ausência de lei que lhes assegure essa condição, segundo exige o art. 100, II, do CTN e conclui o Parecer Normativo CST nº 390/71, ou seja, não vinculam Administração Pública Tributária Federal, servem como mais uma fonte de argumentação, pois representam a forma como julga o órgão colegiado de segunda instância administrativa:

Acórdão nº 1103-00.057 — 1º Câmara / 3º Turma Ordinária

Ano-calendário: 2004

RECURSO AVIADO APÓS O TRINTÍDIO LEGAL. PEREMPÇÃO QUARTA-FEIRA DE CINZAS.

Observada a normalidade no expediente da repartição no trigésimo dia contado da ciência da decisão de primeira instância, assim compreendida, inclusive, a não antecipação da jornada diária, revela-se perempto o recurso aviado após esse marco temporal.

No dia 06 de fevereiro do ano civil de 2008, uma quarta-feira de cinzas, as repartições públicas federais funcionaram após as 14:00 horas, consoante antecedente divulgação.

Dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. E, presente a prova da apresentação do recurso voluntário apenas em 27/03/2009, falta-lhe requisito essencial para sua admissibilidade, razão pela qual o litígio não se instaura, o que torna o órgão julgador incompetente para apreciar o mérito das alegações veiculadas na petição.

Por todo o exposto, o presente voto é o sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10660.005989/2007-11
Acórdão n.º **1101-000.951**

S1-C1T1
Fl. 82

CÓPIA